

Lei n.º 350, de 23 de Setembro de 1952.

Dispõe sobre o imposto de licença sobre veículos.

A Câmara Municipal de Pôrto Feliz decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - O imposto de licença sobre veículos é devido pelos proprietários dos veículos que fizerem o serviço de transporte no Município, embora dirigidos por terceiros.

Parágrafo único - Licenciar-se-á só será admitido mediante prova de residência ou domicílio civil no Município, feita pelos particulares e pelas empresas que explorarem o serviço.

Artigo 2.º - A cobrança do imposto de veículos à tração motora, será efetuada na mesma época em que o Estado arrecada as taxas de conservação de estradas, registro e fiscalização.

Artigo 3.º - A cobrança do imposto de veículos à tração animal será efetuada até o dia 30 de janeiro.

Artigo 4.º - Os veículos em geral cujo imposto seja superior a Cr\$ 50,00, incidirão apenas em 50% do imposto anual quando forem licenciados depois do mês de junho.

Artigo 5.º - Nenhum imposto será cobrado sobre veículos de qualquer espécie empregados pelos seus proprietários exclusivamente nos serviços da própria lavoura.

Artigo 6.º - Este imposto será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

Veículos à tração mecânica.

Para condução pessoal:

	Cr\$
1 - Automóveis de aluguel	330,00
2 - Automóveis particulares	440,00
3 - Motocicletas	110,00

4- Motocicletas com sid-car	132,00
5- Auto-ônibus	440,00

Para carga:

6- Auto-caminhões:

a) - com pneumáticos	330,00
b) - com aros maciços	440,00

7- Reboques:

a) - com pneumáticos	220,00
b) - com aros maciços	330,00

8- por placa:

Tracção animal.

Para condução pessoal:

9-veículos de 2 rodas e aros de borracha pneumática	110,00
10-veículos de 2 rodas e aros de borracha maciça	132,00
11-veículos de 2 rodas e aros de madeira ou metálicos	110,00
12-veículos de 4 rodas e aros de borracha pneumática	110,00
13-veículos de 4 rodas e aros de borracha maciça	132,00
14-veículos de 4 rodas e aros de madeira ou metálicos	165,00
15-trólis	55,00
16-bicicletas	55,00

Para carga:

17-veículos de 2 rodas, com rodas	55,00
18-veículos de 2 rodas, sem rodas	88,00
19-veículos de 4 rodas, com rodas	110,00
20-veículos de 4 rodas, sem rodas	165,00
21-veículos rurais, fazendo transporte de lenha ou de qualquer outro produto, para venda ambulante	44,00.

Artigo 7º - Fica revogada toda legislação referente a imposto de veículos, anterior ao Código Municipal.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Espírito Santo, em 23 de Setembro de 1952.
 O Prefeito Municipal, *Alfredo*, Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Geral da Prefeitura, em 23 de Setembro de 1952.

Françiso de Oliveira Lima,
Diretor Geral.

Lei n.º 351, de 23 de Setembro de 1952.

Dispõe sobre o horário de funcionamento do comércio e da indústria e licenças especiais

A Câmara Municipal de Porto Feliz decreta e em promulga a seguinte lei:

Artigo 1.º - De conformidade com o artigo 5.º do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n.º 57, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado, a abertura e o fechamento do comércio e da indústria em geral, obedecerão ao seguinte horário:

I - Tratando-se de estabelecimentos comerciais:

- a) - nos dias úteis: funcionarão das oito às dezesseis horas, assegurado a cada empregado um intervalo de duas horas para descanso e refeição, o qual não será computado no termo de duração normal do trabalho efetivo;
- b) - aos domingos, feriados nacionais e municipais e dias santos de guarda: permanecerão fechados;

II - Tratando-se de estabelecimentos industriais:

- a) - nos dias úteis: funcionarão das sete às dezesseis horas, assegurado a cada empregado um intervalo de duas horas para descanso e refeição, o qual não será computado no termo de duração normal do trabalho efetivo;